



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Página: 1/28

LEI COMPLEMENTAR Nº. 017/2007

**Altera o Estatuto do Magistério de Cariacica
e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o ele sanciona a seguinte Lei Complementar;

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO**

Art. 1º. Fica instituído, na forma da presente Lei Complementar, o ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE CARIACICA.

§ 1º - Este Estatuto organiza o Magistério Público Municipal, estrutura a respectiva carreira, dispõe quanto à sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais pertinentes.

§ 2º - Ao Magistério aplicam-se as disposições do Regime Jurídico Único e legislação complementar estabelecidos para os servidores públicos municipais de Cariacica, no que não colidirem com esta Lei.

**CAPÍTULO II
DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO**

Art. 2º. São manifestações de valor no efetivo exercício do Magistério:

- I -** a profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério;
- II -** a existência de condições ambientais, tecnológicas e materiais pedagógicos de trabalho que estimulem o exercício profissional;
- III -** remuneração, a título de vencimento, a partir de critérios de maior titulação específica, merecimento, definido em Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Município de Cariacica e carga horária de trabalho.

**CAPÍTULO III
DOS PRECEITOS ÉTICOS E FILOSÓFICOS**

Art. 3º. Constituem preceitos éticos e filosóficos próprios do magistério:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Página: 2/28

- I -** a preservação dos ideais e fins da educação brasileira estabelecidos na Lei Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- II -** o esforço em prol da educação cidadã, utilizando-se de base teórico-metodológicas que garantam a formação do sujeito histórico e social;
- III -** favorecer a emancipação individual e social do aluno, o desenvolvimento da solidariedade humana, o senso de justiça e cooperação, bem como o amor pela pátria;
- IV -** respeito à diversidade;
- V -** incremento de práticas democráticas e busca de inovações nas ações pedagógicas na escola;
- VI -** acompanhar o desempenho do (a) aluno (a), tomando decisões que viabilizem o seu desenvolvimento e a sua aprendizagem;
- VII -** a participação nas atividades educacionais, tanto na unidade escolar como na comunidade a que pertence;
- VIII -** transparência e ética nas relações e manutenção do espírito de cooperação e solidariedade com os colegas e a direção da escola;
- IX -** espírito de coletividade respeitando às decisões tomadas democraticamente pelo conjunto da escola;
- X -** a defesa dos direitos, das prerrogativas profissionais e da reputação do Magistério inclusive a defesa contra as agressões físicas e danos morais sofridos no local de trabalho;
- XI -** a pontualidade e a assiduidade;
- XII -** a apresentação de sugestões que visem à melhoria ou aperfeiçoamento do sistema de ensino;
- XIII -** a freqüência, quando convocado ou designado, a Programas de Formação Continuada, Aperfeiçoamento e Atualização;
- XIV -** o auto-aperfeiçoamento, atualização profissional e cultural e valorização, para melhoramento contínuo;
- XV -** o zelo pela economia de material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso, demonstrando responsabilidade pública e cidadania;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Página: 3/28

- XVI -** o respeito à ética profissional;
- XVII -** participar nos eventos promovidos pela entidade de classe.

**CAPÍTULO IV
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA**

Art. 4º. Ficam adotados os princípios e as diretrizes seguintes para o Magistério:

- I -** a educação depende da formação, da competência, da produtividade, da dedicação e das qualidades profissionais do pessoal e do seu crescente aperfeiçoamento;
- II -** o exercício da função docente exige dedicação e responsabilidade pessoais e coletivas para a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade;
- III -** o exercício do Magistério, em condições satisfatórias, deve proporcionar ao educando a formação necessária ao seu pleno desenvolvimento, seu preparo para o exercício consciente da cidadania e sua orientação para o mundo do trabalho;
- IV -** a efetivação dos ideais e dos fins da educação é que o profissional do Magistério desfrute de condições de trabalho e valorização salarial.

**CAPÍTULO V
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

**Seção I
Da Caracterização da Carreira**

Art. 5º. A carreira do Magistério é caracterizada por atividades voltadas para a concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Parágrafo único - A carreira do Magistério se inicia dentro das normas legais e regulamentares estabelecidas em concurso público, de provas ou de provas e títulos, em conformidade com o que dispõe esta Lei ou norma dela decorrente.

Art. 6º. Consideram-se nessa Lei, os profissionais do magistério que desempenham a função de docência, as funções pedagógicas e assessoramento técnico no campo da educação, exercidas em unidades escolares e na administração central da SEME – Secretaria Municipal de Educação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Página: 4/28

**Seção II
Da Estrutura da Carreira**

Art. 7º. A carreira do Magistério, constituída de cargo de provimento efetivo, é estruturada em classes dispostas de acordo com a natureza profissional, cada uma compreendendo níveis de titulação estabelecidos de acordo com promoção sucessiva.

Art. 8º. Considera-se para os efeitos desta Lei:

I - Cargo: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do Magistério, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos municipal.

Parágrafo único - Os cargos de magistério subdividem em:

- a) Ma.PA – professores no exercício da docência na Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos-EJA nos ciclos/anos/séries iniciais do Ensino Fundamental.
- b) Ma.PB – professores no exercício da docência em áreas de conhecimentos específicos da Educação Básica.
- c) Ma.PP – professores no exercício da função pedagógica.

II - Classe: a divisão básica da carreira contendo um determinado número de cargos da mesma denominação segundo o nível de atribuições e complexidade e fixados em Lei;

III - Nível: o símbolo indicativo que corresponde ao grau de habilitação específica exigido para o exercício de uma determinada profissão de Magistério.

§ 1º - Entende-se por habilitação específica aquela obtida em curso cujo objetivo esteja voltado para o campo de atuação do profissional no cargo em que tiver exercício.

§ 2º - Entende-se por campo de atuação aquele em que o profissional passa a ter exercício em virtude de concurso público regular.

**Seção III
Das Classes**

Art. 9º - O Magistério Público Municipal compreende:

I - professores em exercício da função de docente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Página: 5/28

II - professores em exercício da função pedagógica.

Parágrafo único - Entende-se por professores em função pedagógica os que possuem a seguinte habilitação:

- a)** Supervisão de Ensino ou Supervisão Escolar;
- b)** Orientação Educacional ou Orientação Escolar;
- c)** Administração Escolar;
- d)** Inspeção Escolar;
- e)** Planejamento Escolar e Educacional.

Art. 10. As categorias de profissionais a que se refere o artigo anterior serão desdobradas em classes segundo o campo de atuação, área de especialidade e exigências mínimas de habilitação.

Art. 11. Para os efeitos do Art. 9º entende-se:

- I -** por função docente, aquela em que o profissional do Magistério, portador de formação específica para o campo de atuação obtida em curso correspondente que responda pelo exercício concomitante dos seguintes módulos de trabalho na escola: regência efetiva de atividades, áreas de estudo ou de disciplina em classe de alunos, elaboração de programas e planos de trabalho, avaliação do rendimento escolar de seus alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento, pesquisa educacional e cooperação no âmbito da escola para aprimoramento tanto do processo ensino-aprendizagem como ação educacional e participação ativa na vida comunitária;
- II -** por função pedagógica, aquela em que o profissional do Magistério, portador de formação específica para o campo de atuação obtida em curso superior, responda pela administração, supervisão, orientação, inspeção, pesquisa educacional, planejamento, acompanhamento, assessoramento pedagógico, avaliação das atividades de ensino nos níveis administrativos central e escolar, bem como reunião e auto-aperfeiçoamento.

**Seção IV
Dos Níveis**

Art. 12. Os níveis, definidos no art 8º, inciso III, constituem a linha de elevação funcional no âmbito de cada classe, em virtude do respectivo grau de habilitação em cursos autorizados e reconhecidos pelo Ministério da Educação, assim considerada:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Página: 6/28

- I -** habilitação específica de ensino médio, modalidade normal;
- II -** habilitação específica para o exercício do magistério, obtida em nível superior, em curso de Licenciatura Plena ou correspondente;
- III -** habilitação específica para o exercício do magistério obtida em nível superior acrescido de curso de especialização ao nível de pós-graduação e devidamente autorizado com duração mínima de 360 horas, regulamentado pela Resolução nº 01/2001 em todos os demais incisos;
- IV -** habilitação em grau superior acrescida do curso completo de Mestrado em Educação reconhecido pelo Ministério da Educação;
- V -** habilitação em grau superior acrescida do curso de Doutorado em Educação reconhecido pelo ministério da Educação.

**Seção V
Da Promoção e da Progressão**

Art. 13. A promoção do Profissional do Magistério que implica em mudança de nível, dar-se-á somente após ser considerado estável nos termos do § 1º, art. 22, desta Lei.

Art. 14. A promoção do ocupante de cargo de Magistério aos níveis de que trata o Artigo anterior far-se-á mediante comprovação da habilitação específica para o campo de atuação, obedecendo aos percentuais de promoção para cada nível estabelecidos em lei.

Art. 15. O profissional do Magistério elevado a novo nível permanecerá no exercício de suas funções no mesmo cargo e campo de atuação.

Art. 16. A Progressão é a elevação do cargo à referência imediatamente superior do mesmo nível e classe a que pertence o cargo.

Parágrafo único - Referência é o símbolo indicativo do valor do vencimento base fixado para o cargo.

Art. 17. A progressão do profissional do Magistério dar-se-á através do aperfeiçoamento relacionado a seu campo de atuação. O período mínimo para concorrer a esta progressão será de dois em dois anos. A progressão dar-se-á por sistema misto a cada 24 meses, alternando a progressão por tempo de serviço e por mérito.

§ 1º - Interrompem o exercício para fins de promoção e progressão:

- I -** afastamento das atribuições específicas do cargo, exceto quando convocado para exercer cargos em comissão e/ou função de confiança, direção de escola e coordenação escolar, Direção Superior dos Governos Federal, Estadual e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Página: 7/28

Municipais, para atuar em programas e projetos educacionais, para cumprir mandato eletivo e sindical;

- II -** licença para trato de interesses particulares;
- III -** licença por motivo de transferência do cônjuge funcionário civil ou militar;
- IV -** estar em disponibilidade remunerada fora do âmbito educacional, exceto para mandato sindical específico da sua categoria ou dos servidores públicos municipais de Cariacica.
- V -** suspensão disciplinar ou condenação por sentença transitada em julgado;
- VI -** licença médica superior a 60 (sessenta) dias por biênio, exceto as licenças: maternidade, por doenças graves especificadas em Lei e por acidente ocorrido em serviço.

§ 2º - O Poder Executivo, através das Secretarias Municipais de Educação e Administração de Recursos Humanos, estabelecerá em regulamento os procedimentos e critérios para apuração dos requisitos exigidos para promoção prevista neste Artigo.

**Seção VI
Do Campo de Atuação**

Art. 18. São considerados campo de atuação dos profissionais do Magistério:

- I -** âmbito escolar:
 - a)** educação infantil;
 - b)** ensino fundamental: séries/anos/semestre iniciais;
 - c)** ensino fundamental: séries finais;
 - d)** educação especial;
 - e)** educação de jovens e adultos-EJA;
 - f)** educação à distância;
 - g)** iniciação profissional;
 - h)** tecnologias educacionais
- II -** no âmbito da administração central da SEME – Secretaria Municipal de Educação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Página: 8/28

**CAPÍTULO VI
DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO**

Art. 19. O quadro do Magistério Municipal de Cariacica é constituído de cargos efetivos, estruturados em sistema de carreira, de acordo com a natureza, grau de complexidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o seu desempenho.

Art. 20. Fica assegurado ao ocupante de cargo de carreira do Magistério no exercício de cargo em comissão, função de confiança privativa do Magistério e representação sindical da categoria, o direito de concorrer à progressão e à promoção.

**TÍTULO II
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS**

**CAPÍTULO I
DOS ATOS DE PROVIMENTO**

Art. 21. Os cargos do Magistério são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei para investidura em cargo público e em observância às disposições específicas deste Estatuto.

Parágrafo único - A nomeação é a única forma de provimento de cargos de magistério.

**Seção I
Da Nomeação**

Art. 22. A nomeação para cargos de Magistério far-se-á em caráter efetivo de pessoal habilitado, considerada a maior titulação, em concurso público de provas ou de provas e títulos, que deve acontecer, prioritariamente, em período que não prejudique o ano letivo.

§ 1º - São estáveis, após 03 (três) anos, de efetivo exercício das atribuições específicas do cargo, os profissionais do Magistério nomeados em virtude de concurso público.

§ 2º - Os critérios de avaliação especial de desempenho para confirmação no cargo, antes de completado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão definidos, em lei, emanada do Poder Executivo, através da Secretaria de Educação.

§ 3º - Antes do término do estágio probatório, o profissional do magistério não poderá se afastar de suas funções específicas, para qualquer fim, salvo por motivo de licença médica, por designação do Secretário de Educação, pelo Prefeito Municipal para exercer cargo de confiança e/ou em comissões, direção de escola e de coordenador escolar, para atuar em programas e projetos educacionais e para cumprir mandato eletivo e sindical.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Página: 9/28

**Subseção I
Da Posse**

Art. 23. Posse é o ato que completa a investidura em cargo de Magistério, a partir do exercício efetivo de suas funções.

Art. 24. Será considerado empossado o profissional que assinar o termo de posse no qual constará compromisso de servir ao Magistério.

Art. 25. O profissional do Magistério deverá, no ato da posse, declarar à autoridade competente o tempo de serviço anterior à nomeação, para fins de averbação com vistas à aposentadoria e outras vantagens.

**Subseção II
Do Exercício**

Art. 26. Exercício é o ato pelo qual o profissional do Magistério assume o efetivo desempenho das atribuições do seu cargo.

Art. 27. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do profissional do Magistério pela SEMAD – Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

Art. 28. O profissional do magistério que for nomeado no período de férias receberá os seus vencimentos a partir do início de suas atividades.

**CAPÍTULO III
DO CONCURSO**

Art. 29. O ingresso no cargo de Magistério dependerá da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - O concurso de que trata este artigo atenderá ao preenchimento de vagas em toda rede de ensino municipal de Cariacica desde que em observância deste estatuto.

Art. 30. Das instruções para o concurso público, que serão objeto de regulamentação pelo chefe do Poder Executivo, constarão, obrigatoriamente:

- I -** os requisitos para inscrição dos candidatos;
- II -** o prazo de validade do concurso.

Art. 31. O ingresso em cargo de carreira do Magistério dar-se-á sempre na referência inicial, da tabela de progressão do Plano de Carreira Cargos e Vencimentos em cada classe.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Página: 10/28

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Educação fixar e divulgar vagas para o concurso público.

**CAPÍTULO IV
DA VACÂNCIA**

Art. 32. A vacância de cargos do Magistério decorrerá de:

- I - exoneração
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento.

Art. 33. A vaga ocorrerá na data:

- I - do fato ou da publicação do ato de vacância prevista no artigo anterior;
- II - da Lei que criar o cargo e conceder lotação para o seu provimento ou de que determinar esta última medida, se o cargo estiver vago.

Art. 34. A distribuição numérica dos cargos de Magistério, definida por ato do Poder Executivo em função das necessidades constatadas, convertidas em vagas para fins de localização, será:

- I - por unidade escolar com relação aos cargos de profissional em função de docência e profissional em função pedagógica.
- II - por nível central com relação aos cargos de profissional em função pedagógica e de professor em conformidade com a classificação prevista no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Município de Cariacica.

Art. 35. Para os efeitos desta Lei, vaga é o posto de trabalho disponível segundo exigências de carga horária ou outro critério definido em normas específicas não vinculadas ao cargo, e sim, às necessidades do ensino ou da administração do setor educacional.

**CAPÍTULO V
DA LOCALIZAÇÃO E DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL**

**Seção I
Da Localização**

Art. 36. Localização é o ato pela qual o Secretário Municipal de Educação determina



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Página: 11/28

o local de trabalho do profissional do quadro do Magistério, observadas as disposições desta Lei.

Art 37. O ocupante do cargo de Magistério será localizado em escola.

Parágrafo único - Excetua-se os cargos ocupados em órgão central da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 38. A localização do profissional em escola ou em unidade administrativa do setor educacional é condicionada à existência de vaga e/ou concurso de remoção.

Art. 39. Independente da fixação prévia de vagas, a localização do profissional do Magistério poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica ao nível de escola ou órgão central da Secretaria Municipal de Educação, comprovada através da formalização de processo específico, usando critérios emanados da Secretaria Municipal de Educação que deverão, entre outros, ter prioritariamente mais tempo na escola e se houver empate mais tempo na rede.

Parágrafo único - São passíveis de alteração de localização os casos comprovados de:

- a) redução de matrícula;
- b) diminuição de carga horária na disciplina ou área de estudo no local da escola;
- c) ampliação da carga horária semanal do profissional em regência de classe;
- d) alterações estruturais ou funcionais do setor educacional.

**Seção II
Da Movimentação**

Art. 40. A movimentação de profissionais do Magistério é de expressa competência da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - A movimentação dar-se-á usando os seguintes critérios: 1º maior tempo de serviço na unidade, 2º maior tempo na rede e será por:

- a) concurso de remoção;
- b) lotação provisória até o concurso de remoção;
- c) permuta provisória até o concurso de remoção;

I - os atos propostos nesse artigo terão validade até a realização de concurso de remoção subsequente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Página: 12/28

Art. 41. É vedada a movimentação de profissional em função de docência e profissional em função pedagógica a pedido:

- I -** em estágio probatório, salvo por concurso de remoção oficial.
- II -** quando solicitada por profissional em gozo de licença para trato de interesse particular, salvo se interromper a licença;
- III -** quando solicitada por profissional que esteja cumprindo penalidade.

Art. 42. A movimentação de profissionais do Magistério dar-se-á por ato de mudança de localização.

Art. 43. Mudança de localização é o ato pelo qual o profissional é deslocado para ter exercício em outra unidade escolar ou unidade administrativa do setor educacional, sem que se modifique sua situação funcional, por ato da Secretaria de Educação do Município de Cariacica.

Art. 44. O lugar do profissional do Magistério é considerado vago, nos casos de:

- I -** mudança de localização, aposentadoria, morte, demissão ou outra estabelecida em lei;
- II -** afastamento por nomeação ou designação para cargo de chefia ou assessoramento nas áreas de educação por mais de quatro anos.

Parágrafo único - Excetua-se os casos de afastamento para cargo de diretor escolar, vice-diretor, coordenador de turno e professor na função pedagógica e docente afastado para exercer suas atividades em programas e projetos de interesse da administração.

Art. 45 - A mudança de localização por concurso de remoção dar-se-á, anualmente até o encerramento do ano letivo.

§ 1º - Em qualquer situação, a nova localização dos candidatos classificados no concurso de remoção deverá ocorrer, impreterivelmente, antes do ano letivo subsequente.

§ 2º - É vedada a mudança de localização durante os períodos letivos, salvo casos inclusos no *caput* do art. 41.

Art. 46. O critério de atendimento aos pedidos de mudança de localização está condicionado:

- I -** ao maior tempo de serviço no magistério da rede municipal de ensino de Cariacica;
- II -** à maior titulação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Página: 13/28

III - à maior idade para desempate nos incisos I e II

Art. 47. A Secretaria Municipal de Educação regulamentará e fixará os critérios quantitativos para a mudança de localização.

Art. 48. Quando o número de profissionais do magistério localizados em escolas ou no órgão de Secretaria Municipal de Educação for superior às necessidades identificadas, serão deslocados os excedentes, na forma do art. 41, desta Lei.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, será atribuída nova localização ao profissional de menor tempo de serviço na escola em que tiver exercício, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

**CAPÍTULO VI
DO EXERCÍCIO EM CARÁTER TEMPORÁRIO**

**Seção I
Da Caracterização**

Art. 49. O exercício temporário de atribuições específicas de Magistério será admitido nos seguintes casos:

- I -** afastamento de titular das atribuições inerentes ao cargo de Magistério por período não superior a 12 meses;
- II -** carga horária especial para atender demandas emergenciais tais como:
 - a) licença médica de maternidade/paternidade,
 - b) licença médica de curto prazo;
 - c) nos casos de necessidade pública devidamente justificada;
 - d) outras que não caracterizem a utilização integral do ano letivo.

**Seção II
Do Contrato Administrativo por Tempo Determinado**

Art. 50. A contratação por tempo determinado para o exercício de atividades de Magistério dar-se-á obedecendo a seguinte ordem:

- I -** chamada dos aprovados em concurso público que aguardam efetivação;
- II -** processo seletivo simplificado.

Parágrafo único - O exercício temporário de Magistério dar-se-á através de contrato administrativo por tempo determinado no limite de até 11 (onze) meses, por cada período letivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Página: 14/28

Art. 51. A remuneração do pessoal contratado por tempo determinado deverá ser igual ao valor do vencimento base na referência inicial para o correspondente nível de titulação do contratado.

**Seção III
Da Carga Horária Especial**

Art. 52. A carga horária especial é exercício temporário de Magistério e de excepcional interesse do ensino que será estendida aos profissionais em função de docência e em função pedagógica que se adequam às pequenas cargas-horárias.

§ 1º - As horas prestadas a título de carga horária especial, em regência de classe, são constituídas de horas aula e horas atividades.

§ 2º - a carga horária especial, somada a carga horária básica do professor em docência em função pedagógica não poderá ultrapassar a 44 horas-aula semanais.

Art. 53. A carga horária especial será atribuída por período de atendimento à excepcionalidade do ano letivo.

Art. 54. O valor da hora de trabalho, pago na situação de carga horária especial, corresponde ao mesmo valor do vencimento do cargo que ocupa, no nível, referência e vantagens proporcionais à carga horária especial exercida.

**CAPÍTULO VII
DAS UNIDADES ESCOLARES**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 55. Em razão dos objetivos a serem alcançados e de conformidade com a normatização que define a tipologia haverá na unidade escolar, além dos casos definidos nos artigos 8º e 9º, os cargos de natureza pedagógicas, que são as seguintes funções:

- I -** diretor escolar;
- II -** Vice-diretor e
- III -** coordenador de turno.

§ 1º - As funções previstas nos incisos I, II e III serão definidas, de acordo com a tipologia a ser normatizada pelo Poder Executivo.

§ 2º - Os cargos de diretor e de vice-diretor terão as funções gratificadas de acordo com a tipologia a ser normatizada, com critérios estabelecidos em lei própria emanada do Poder Executivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Página: 15/28

**TÍTULO III
DAS FORMAS DE PREENCHIMENTO DAS FUNÇÕES DE DIRETOR,
VICE-DIRETOR E COORDENADOR DE TURNO
NAS UNIDADES ESCOLARES.**

Art. 56. A função de diretor, vice-diretor, e coordenação de turno, nas unidades de ensino da rede pública municipal, será exercida por profissionais do magistério estatutários.

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS**

**Seção I
Dos Direitos Especiais**

Art. 57. São direitos dos profissionais do Magistério Público Municipal estatutários:

- I -** receber remuneração de acordo com o maior nível de habilitação, o tempo de serviço e a carga horária conforme o estabelecido no Plano de Cargos, Carreira e Vencimento do Magistério do Município de Cariacica nesta Lei, independentemente do nível de ensino ou série/ano/semestre em que atue.
- II -** receber incentivos financeiros por serviços prestados em:
 - a)** participação em órgão colegiado;
 - b)** participação em comissão de concurso ou de exame.
 - c)** participação em grupo de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado designados pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação;
 - d)** a participação em outras atividades como professor/instrutor de cursos, conferencistas/palestrantes, painelistas/debatedor, moderador, reunião técnica, assessoramento técnico, revisão de texto, entrevista e apoio técnico para execução de cursos propostos pelos Programas de Formação Continuada.

Parágrafo único - Os itens acima citados serão gratificados, desde que ministrados e/ou agendados fora do horário regular de trabalho do servidor público municipal.

- III -** usufruir de direitos especiais tais como:
 - a)** receber assistência técnica e pedagógica;
 - b)** ter liberdade de escolha de procedimentos na implementação do projeto



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Página: 16/28

político pedagógico construído coletivamente na escola.

- c) dispor, no âmbito do trabalho, de instalação e materiais didáticos suficientes e adequados;
- d) participar dos processos de planejamento individual e coletivo de atividades, programas escolares, Conselhos, Comissões e outros a nível de Unidades Escolares e órgão central;
- e) congregar-se em associações beneficentes, de cooperativismo e recreação;
- f) participar de cursos, quando de interesse do ensino, oficialmente reconhecidos, e autorizados pelo (a) Secretário (a) Municipal de Educação do Município, com todos os direitos e vantagens como se estivesse no efetivo exercício do cargo e com o apoio financeiro do poder público;
- g) autorizar descontos em folha a favor de associações de classe, entidades filantrópicas e de cooperativismo;
- h) ter direitos automáticos em relação às vantagens de tempo de serviço na forma da legislação aplicável ao servidor da municipalidade em geral.
- i) participar da escolha dos dirigentes escolares (diretor, vice e coordenador de turno) e representações do segmento do magistério, em observância ao princípio de gestão democrática da Escola;
- j) sindicalizar-se, garantida sua liberação do exercício do cargo se eleito como representante em entidade de classe ou sindicato, até o limite fixado em Lei;
- k) - usufruir dos direitos à aposentadoria nos termos do art. 78 desta Lei, à promoção e mudança de nível, se ocupante de cargo de comissão de órgão técnico da Secretaria Municipal de Educação.

**Seção II
Da Livre Associação Sindical**

Art. 58. Aos profissionais do magistério é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical, garantindo-lhe:

- I -** o direito à greve, que será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;
- II -** a inamovibilidade, desde o registro de sua candidatura à direção de órgão sindical até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- III -** licença para desempenho de mandato classista com todos os direitos e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Página: 17/28

vantagens inerentes ao cargo, como segue:

- a)** até 200 (duzentos) filiados: 01 (um) dirigente liberado;
 - b)** de 201 (duzentos e um) filiados até 400 (quatrocentos) filiados: 02 (dois) dirigentes liberados;
 - c)** de 401 (quatrocentos e um) filiados até 600 (seiscentos) filiados: 04 (quatro) dirigentes liberados;
 - d)** de 601 (seiscentos e um) filiados até 800 (oitocentos) filiados: 05 (cinco) dirigentes liberados;
 - e)** de 801 (oitocentos e um) filiados até 1.000 (mil) filiados: 06 (seis) dirigentes liberados;
 - f)** acima de 1.000 (mil) filiados 07 (sete) dirigentes liberados;
- IV -** a percepção do vencimento, benefícios e vantagens a que fizer jus, quando afastado para cargo de direção de entidade sindical;
- V -** a liberação para participar de fóruns e discussões sindicais quando indicado pela entidade a que pertence, dentro da conveniência da administração;
- VI -** o livre acesso, na qualidade de dirigente sindical, aos locais de trabalho de seus filiados.

**Seção III
Das Férias e do Recesso**

Art. 59. Os profissionais do Magistério, quando em exercício das atribuições específicas em função docente ou em função técnico-pedagógica nas unidades escolares, gozarão 45 dias de férias legais, anualmente, dos quais, pelo menos 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 60. Na zona rural, os períodos letivos poderão ser organizados com prescrição de férias escolares e do pessoal, nas épocas de plantio e colheita das safras, conforme plano aprovado pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 61. Fica definido como recesso a interrupção temporária de atividades de docência entre períodos letivos, na hipótese de não ser computado como períodos de férias escolares.

**Seção IV
Da Disponibilidade**

Art. 62. O profissional de disciplina extinta do currículo será localizado no campo de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Página: 18/28

atuação do Magistério Municipal de Cariacica, com vencimentos integrais e vantagens permanentes.

Art. 63. É da competência da Secretaria Municipal de Educação convocar os profissionais a que se refere o artigo anterior, para definição de sua situação;

Art. 64. O profissional à disposição, citados nos art. 62 e 63, sendo estatutário, poderá:

- I -** concorrer à promoção;
- II -** ser aposentado atendido o disposto nos art. 70 dessa lei.

**Seção V
Da Aposentadoria**

Art. 65. O profissional do Magistério será aposentado em conformidade com a legislação federal e a legislação municipal.

**Seção VI
Das Licenças**

Art. 66. O profissional do Magistério, ocupante de cargo efetivo estatutário, poderá ser licenciado:

- I -** para tratamento de saúde com remuneração mediante licença médica;
- II -** por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença profissional; com remuneração mediante licença médica;
- III -** por motivo de doença em pessoa da família, com remuneração mediante licença médica;
- IV -** licença à maternidade, com remuneração mediante licença médica;
- V -** para repouso à gestante; com remuneração mediante licença médica;
- VI -** para licença à paternidade, com remuneração mediante licença médica;
- VII -** para serviço militar obrigatório com remuneração;
- VIII -** para trato de interesses particulares quando estáveis, sem remuneração;
- IX -** para concorrer a mandato classista, de acordo com art. 17, inciso I e IV desta Lei, com remuneração;
- X -** abono de 7 (sete) dias para matrimônio com remuneração;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Página: 19/28

- XI -** 7 (sete) dias de Abono quando da morte do pai, mãe, filho ou cônjuge, com remuneração.

Parágrafo único - Compete ao Secretário de Administração conceder as licenças de que trata este artigo nos termos das disposições definidas no regime jurídico dos servidores públicos municipais e nos desta Lei.

Art. 67. O profissional do Magistério não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por período superior a vinte e quatro meses ininterruptos.

Parágrafo único - Expirado o prazo previsto neste artigo o profissional será submetido à nova inspeção e aposentado se julgado incapaz.

Art. 68. É vedada a concessão de laudo médico sob qualquer denominação, para permanência em exercício de outras atividades ao profissional considerado inapto para o desempenho de atribuições específicas do cargo de Magistério.

Art. 69. Ao profissional julgado temporariamente incapaz para o exercício de suas funções será concedida licença para tratamento de saúde.

Art. 70. A incapacidade física ou mental definitiva, devidamente atestada por Perícia Médica, obrigará a aposentadoria nos termos da Lei.

Art. 71. Ao profissional do Magistério que exerça cargo em comissão não se concederá, nesta qualidade, licença para tratamento de interesses particulares, e licença para prestação de serviço militar.

Art. 72. Licença para concorrer a mandato classista é aquela a que tem direito o profissional do Magistério a fim de participar de cargo eletivo de sua entidade de classe ou de seu sindicato ou da entidade dos servidores públicos municipais de Cariacica.

Parágrafo único - A licença referida neste art. será concedida a pedido do interessado, através de ofício ao Secretário Municipal de Administração, e não poderá ser superior a 30 dias.

**Seção VII
Da Autorização Especial**

Art. 73. A autorização especial, respeitada a conveniência do ensino oficial, poderá ser concedida ao profissional do Magistério ocupante de cargo efetivo estável e estatutário, para os seguintes casos:

- I -** integrar comissão especial ou em cargo de trabalho, estudo e/ou pesquisa para desenvolvimento de projetos específicos do setor educacional ou desempenhar atividades técnicas no campo de educação, por proposição fundamentada da autoridade competente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Página: 20/28

- II -** participar de congressos, simpósios ou outros eventos similares, desde que referentes à educação;
- III -** ministrar programas de formação continuada que atendam à programação do Sistema de Ensino Oficial Municipal;
- IV -** freqüentar curso de aperfeiçoamento, atualização e especialização conquanto se relacionem com a função exercida, que atendam ao interesse do ensino oficial do município e sem prejuízo para a carga horária do aluno;
- V -** integrar diretoria de entidade de classe do Magistério reconhecida de utilidade pública, se eleito regularmente, com autorização do Secretário de Administração e Recursos Humanos do município.

§ 1º - Os atos de autorização especial, previstos nos incisos I, II, IV e V, são de competência do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos e Secretaria Municipal de Educação quando o evento ocorrer no próprio Estado e neles deverão constar o objeto e o período do afastamento.

§ 2º - Para fins de concessão de autorização especial, a Secretaria Municipal de Educação regulamentará e fixará critérios para identificar os cursos de interesse para o Sistema do Ensino Municipal, tendo em vista o norte teórico-filosófico de sua Política Educacional.

Art. 74. O afastamento com ônus, para freqüentar curso mestrado e doutorado devidamente reconhecido, somente será autorizado quando a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação considerarem-no de real interesse para o Ensino Oficial Municipal, com duração por tempo nunca superior a 18 meses, para o primeiro e 36 meses para o segundo, assegurados o vencimento base, direitos e vantagens permanentes, respeitando os critérios emanados da Política de Formação Continuada do Município.

§ 1º - O profissional, quando afastado com ônus fica obrigado a cumprir a carga horária de seu cargo de Magistério Público Municipal por um prazo correspondente ao período de afastamento, sob pena de restituir aos cofres do Município devidamente corrigido o que tiver recebido quando de sua ausência do exercício do cargo.

§ 2º - O ato de autorização de afastamento do profissional será baixado após assumido compromisso expresso perante a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos em observância das exigências previstas neste artigo.

§ 3º - É vedado o afastamento do profissional do Magistério antes da publicação do respectivo ato de autorização especial.

§ 4º - Concluído o estudo, o profissional não poderá requerer exoneração nem se afastar do cargo ou das funções inclusive para freqüentar novo curso, enquanto não houver decorrido o período de obrigatoriedade de prestação de serviços fixado no parágrafo primeiro.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Página: 21/28

Art. 75. A autorização especial para integrar diretoria de entidade de classe será concedida para o período de duração do mandato.

**Seção VIII
Da Homenagem**

Art. 76. O dia do Professor, 15 de Outubro, é considerado feriado escolar, no Município de Cariacica.

**CAPÍTULO II
DOS VENCIMENTOS**

**Seção I
Dos Vencimentos**

Art. 77. Considera-se para os efeitos desta Lei:

- I -** vencimento base - a retribuição pecuniária do profissional do Magistério pelo exercício do cargo correspondente à classe e ao nível de habilitação, considerada a carga horária;
- II -** remuneração - o somatório do valor fixo do cargo e das vantagens auferidas.

Parágrafo único - Sobre o vencimento-base incidirão as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

Art. 78. O valor do vencimento-base de cada classe é determinado a partir do piso profissional estabelecido para o cargo de Magistério.

Art. 79. O valor do piso profissional será fixado pelo Plano de Cargos, Carreira, e Vencimentos dos Profissionais do Magistério Público de Cariacica.

Art. 80. Os coeficientes ou valores correspondentes à classe, ao nível de habilitação e às referências, serão fixados no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Cariacica.

**CAPÍTULO III
DOS DEVERES**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 81. O profissional do Magistério tem o dever de considerar a relevância de suas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Página: 22/28

atribuições em razão do que deverá:

- I -** conhecer e cumprir a Lei;
- II -** preservar os princípios da gestão democrática no âmbito da educação;
- III -** manter organizado o arquivo pessoal de todos os atos oficiais e registros da experiência profissional que lhe dizem respeito;
- IV -** buscar seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural, com ou sem ajuda de custo para este fim, quando autorizada pela Secretaria de Educação.

**Seção II
Da Formação Continuada**

Art. 82. Para que o ocupante de cargo de Magistério amplie sua formação profissional, o Município promoverá a organização de Programas de Formação Continuada na área de educação.

Parágrafo único - O programa de Formação Continuada deve ampliar e aprofundar informações, conhecimentos e procedimentos metodológicos para melhor desempenho dos profissionais da rede e pode ser efetivado sob forma de reunião de estudo, seminário, mesa redonda, debate, dentre outros, em nível regional, estadual, federal e internacional, promovidos ou reconhecidos pela Secretaria de Educação do Município garantido, sempre que possível, em Calendário Escolar Oficial e será certificada com carga – horária registrada no documento com programa incluído.

Art. 83. Visando ao aprimoramento do ocupante de cargo de magistério, o Município observará, quanto ao aspecto dos estímulos:

- I -** gratuidade dos Programas de Formação Continuada para os quais tenha sido expressamente designado ou convocado;
- II -** oferecimento dos referidos programas em local de fácil acesso para todos;
- III -** estabelecer parcerias com entidades reconhecidas viabilizando recursos financeiros para Programas de Formação Continuada;
- IV -** concessão de inscrição e refeição, autorizados pelo Secretário Municipal de Educação, quando o evento for de interesse da rede municipal de educação, promovido por instituição, em parceria ou não, com a Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Cariacica.
- V -** concessão de inscrição, passagem aérea ou terrestre e diária quando o evento for fora do Estado ou Brasil e promovido por outra Instituição em parceria com Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Cariacica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Página: 23/28

**CAPÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR**

**Seção I
Da Acumulação**

Art. 84. A regulamentação da acumulação remunerada de cargos do magistério dar-se-á em conformidade com a Constituição Federal.

**Seção II
Do Afastamento**

Art. 85 - Não é permitido ao profissional da educação desviar-se da função de magistério ressalvados os seguintes casos:

- I -** nomeação para exercício de cargo em comissão, nas condições disciplinadas nesta lei.
- II -** freqüentar ou ministrar Programa de Formação Continuada de interesse para o ensino, identificada por ato da Secretaria de Educação do Município, Conselho Municipal de Educação, Secretário Municipal de Administração e por ato do Prefeito Municipal;
- III -** integrar diretoria de entidade de classe do Magistério.

Art. 86. Não é permitido ao ocupante de cargo de magistério:

- a)** o desvio de suas atribuições específicas, salvo afastamento por designação do Secretário Municipal de Educação ou do Prefeito Municipal para exercer cargo de confiança ou mandato eletivo e docente afastado para exercer suas atividades em programas e projetos de interesse da administração.
- b)** os afastamentos com ou sem ônus, à disposição de outros órgãos fora do Sistema de Ensino, exceto quando por força de convênio com entidades filantrópicas e educacionais com a união, os Estados e Prefeituras Municipais,

Art. 87. O profissional do Magistério afastado de suas funções específicas está sujeito às seguintes restrições:

- I -** suspensão dos direitos e vantagens especiais;
- II -** cancelamento da localização após 01 (um) ano de afastamento;
- III -** interrupção do interstício para fins de promoção estabelecidos no Plano de Cargos, Carreira e vencimentos do Município de Cariacica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Página: 24/28

Parágrafo único - Excetuam-se os casos citados conforme o que dispõe no § 1º, inciso I, do art. 17 desta Lei.

**Seção III
Da Carga Horária**

Art. 88. Os profissionais do Magistério ficarão sujeitos à carga horária de 25 horas semanais assim distribuídas:

- a) vinte horas-aulas de cinquenta minutos cada;
- b) demais horas distribuídas em atividade de planejamento, pesquisa, formação continuada, avaliação e outras atividades indicadas pela gestão escolar da escola e da Secretaria Municipal de Educação do Município de Cariacica.

Art. 89. A carga horária do profissional em função docente é constituída de horas-aula e horas-atividade.

Art. 90. A carga horária a ser cumprida no exercício de professor em função pedagógica e na função de coordenador de turno será de 25 horas semanais.

Art. 91. A carga-horária de diretor e de vice-diretor será de 40 (quarenta) horas semanais.

**Seção IV
Das Faltas ao Trabalho**

Art. 92. As faltas ao trabalho são caracterizadas:

- I - por dia letivo;
- II - por hora-aula ou hora-atividade.

§ 1º - O profissional do Magistério que faltar ao serviço perderá o vencimento do dia, a hora-aula ou hora-atividade, salvo por motivo legal ou doença comprovada;

§ 2º - A comunicação das faltas será feita antecipadamente, salvo motivo relevante devidamente comprovado;

§ 3º - A direção da escola se responsabilizará pela garantia do cumprimento dos dias letivos e da quantidade da carga horária mínima anual, na forma da lei.

Art. 93 - O profissional estatutário terá direito a um prêmio incentivo de 6 (seis) dias, por não haver acumulado falta ou licença médica por mais de que 15 (quinze) dias no ano anterior. O profissional fará requerimento do prêmio-incentivo, junto à secretaria da escola, que o registrará em formulário próprio e encaminhará o mesmo para ser registrado pelo setor administrativo da Secretaria Municipal de Educação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Página: 25/28

**TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 94. O Poder Executivo baixará os atos necessários à regulamentação e fiel cumprimento da presente Lei, cabendo à Secretaria Municipal de Educação expedir normas e instruções necessárias.

Art. 95. Fica assegurada a representação do Magistério nos Conselhos Municipal de Educação, de Alimentação Escolar, de acompanhamento e Controle Social do FUNDEB/FUNDEF, outros que por ventura se tornem necessários, formado por membros eleitos em assembléia da categoria.

Art. 96. As normas para oferta de oportunidade de estágio a estudantes de cursos de habilitação das diversas áreas do magistério serão baixadas por decreto.

Art. 97. É considerado vago o cargo de professor portador de laudo médico definitivo, anterior a esta Lei, o qual será preenchido na correspondente classe de carreira de Magistério.

Parágrafo único - O poder executivo definirá as novas atribuições pertinentes aos profissionais de que trata o *caput* deste art.

Art. 98. Os profissionais do magistério, detentores de cargos M.a.PA níveis II e III e Ma.PB nível III, que ingressaram na Rede Municipal de Ensino anterior a promulgação desta lei, terão todos seus direitos estatutários garantidos e seus cargos serão extintos.

Art. 99. Os profissionais do magistério, que não se enquadram no que estabelece o Art. 98 e que ingressaram na Rede Municipal de Ensino até a promulgação desta lei, serão reclassificados, conforme estabelece o art. 12 deste estatuto.

Art. 100. Serão definidos no Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do Magistério Público Municipal de Cariacica, os critérios de reclassificação ou enquadramento nos novos cargos e periodicidade de sua implantação.

Art. 101. Ficam assegurados aos profissionais da educação, celetistas estáveis, todos os direitos e garantias constantes desta Lei Complementar.

Art. 102. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cariacica-ES, 17 de janeiro de 2007.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Página: 26/28

**HELDER IGNACIO SALOMÃO
Prefeito Municipal**

**ALEXANDRE ZAMPROGNO
Procurador Geral**

**PEDRO IVO DA SILVA
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos**

**ANSELMO DANTAS
Secretário Municipal de Saúde**

**ALESSANDRO DE MELLO GOMES
Secretário Municipal de Comunicação Social**

**CÉLIA MARIA VILELA TAVARES
Secretária Municipal de Educação**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Página: 27/28

RENATO LAURES
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

DALVA LYRIO GUTERRA
Secretária Municipal de Finanças

GERALDO LUIZA DE OLIVEIRA JUNIOR
Secretário Municipal de Cultura, Esporte e Lazer

MARIA HELENA SPINELLI PEREIRA ESCOVEDO
Secretária Municipal de Assistência Social e Trabalho

JORGE LUIZ ULIANA
Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento

JOSÉ ANTÔNIO MUNALDI
Secretário Municipal de Obras



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Página: 28/28

LÚCIA HELENA DORNELLAS GUTERRA
Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Transportes

PEDRO GILSON RIGO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo

RICARDO VEREZA LODI
Secretário Municipal de Meio Ambiente